

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 512, de 2007, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta parágrafo ao art. 764 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

RELATOR: Senador GEOVANI BORGES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 512, de 2007, em decisão terminativa nesta Comissão, tem por finalidade dispor sobre o prazo prescricional das ações de reparação civil de danos decorrentes de acidente de trabalho.

Ao acrescentar novo parágrafo ao art. 764 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a proposição estabelece que o prazo prescricional é de três anos, em consonância com o disposto no inciso V do § 3º do art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), sendo o termo inicial do prazo prescricional a data da rescisão do contrato de trabalho.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição afirma:

A presente proposição visa a dissipar dúvidas decorrentes da novel redação contida no art. 206 do Código Civil, que veio versar sobre a prescrição, e fixou em apenas três anos o limite temporal para ingresso em juízo, demandando pretensão de reparação civil, conceito no qual se inserem os danos pessoais, causados por dolo ou culpa do empregador ou seus prepostos.

Existem, atualmente, alguns posicionamentos jurídicos que defendem a adoção das regras prescricionais da Justiça do Trabalho

para o julgamento da pretensão de reparação dos danos causados pelo acidente do trabalho...

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre projetos de lei que versem sobre matérias atinentes às relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional na proposta. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

A proposição em discussão pretende disciplinar o prazo prescricional para a reparação de acidente decorrente de acidente de trabalho.

Como se sabe, hoje, nem a doutrina, nem a jurisprudência tem um entendimento uniforme a respeito do prazo prescricional aplicável às ações de reparação civil de danos materiais e morais decorrentes de acidentes de trabalho.

Em relação ao seu prazo prescricional, temos, hoje, duas grandes vertentes.

Uma defende que, sendo o dano derivado da relação de trabalho ou emprego, trata-se de um crédito trabalhista e, em consequência, o prazo prescricional a ser aplicado é o estabelecido no inciso XXIX, do art. 7º da Constituição Federal, ou seja, de cinco anos, durante a vigência do contrato e, de dois anos, após sua extinção, *verbis*:

Art. 7º

XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Outra argumenta que, sendo a ação de reparação de dano decorrente de ato ilícito, ou seja, baseada na responsabilidade civil, não há nela conotação de crédito e, por conseguinte, de crédito trabalhista. Assim, seu prazo prescricional deve ser o previsto no inciso V do § 3º do art. 206, do Código Civil, *verbis*:

Art. 206. Prescreve:

.....
§ 3º Em três anos:

.....
V – a pretensão de reparação civil;

Infelizmente, a falta de uma norma objetiva sobre o tema tem trazido prejuízos aos trabalhadores que, ao reclamarem seus direitos junto à Justiça do Trabalho, ficam à mercê da convicção subjetiva do magistrado que julga a ação.

E aqui reside o mérito da proposição sob exame: o de colocar um ponto final às controvérsias sobre o assunto. E o parâmetro escolhido pela proposta é a jurisprudência mais progressista e a doutrina mais atual que vêm se posicionando no sentido de que o prazo prescricional adequado é o disposto no direito comum e não no trabalhista, ou seja, nos termos do art. 206 do Código Civil, de aplicação permitida pelo parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

Art. 8º

Parágrafo único. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

De fato, ainda que o acidente tenha ocorrido no âmbito da relação de trabalho ou de emprego e à Justiça do Trabalho tenha sido

atribuída a competência para o julgamento dessa espécie de ação, não significa necessariamente que a indenização constitua crédito trabalhista. Não se pode qualificar como crédito trabalhista o direito que se busca na ação de reparação por danos e, sim, como indenização pela violação a direitos fundamentais inerentes à dignidade do indivíduo.

Mais ainda, os danos sofridos não decorrem da relação de trabalho, mas do acidente de trabalho, quer por culpa do próprio trabalhador, quer de ato ilícito cometido pelo empregador.

São, sim, decorrentes da relação de trabalho as verbas salariais, gratificações e outros acessórios que compõem a remuneração do trabalhador. Constituem obrigações originadas no contrato de trabalho, devidas em caso de descumprimento.

Já a indenização dos danos materiais e morais resultantes do acidente de trabalho objetivam reparar o dano causado e devolver ao trabalhador lesado ou incapacitado, o estado financeiro anterior ao acidente. São, portanto, obrigações extracontratuais, apuradas subjetivamente, exigida a presença de dolo ou culpa para sua caracterização.

É o que se deduz do inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal, que garante aos trabalhadores indenização por ato doloso ou culposo dos empregados ou de seus prepostos, do qual advenham ofensas materiais, morais ou estéticas decorrentes de acidente de trabalho. Um direito que tem seu fundamento também no seu art. 5º, X, da CF.

Como não há em nosso ordenamento jurídico trabalhista regra de prescrição da ação de reparação de dano material ou moral, vem em boa hora a proposta sob análise que, tendo como fonte de inspiração a regra prevista pelo Direito Civil, traz para a Consolidação das Leis do Trabalho norma sobre o assunto, com a devida adequação à realidade do mundo do trabalho, isto é, estabelecendo que o prazo prescricional das ações de reparação civil de danos decorrentes de acidente de trabalho inicia-se na data de rescisão do contrato de trabalho e não a partir do laudo que constatou a doença e o nexo causal, ou do acidente propriamente dito.

E não poderia ser diferente, pois, do contrário, não tardariam empregadores inescrupulosos a perceber que, mantendo em seus quadros o trabalhador vítima de infortúnio, além dos três anos após o acidente, estariam

isentos de qualquer responsabilidade por eventual culpa ou dolo na ocorrência do acidente do trabalho.

A medida aqui preconizada protege o trabalhador que, diante do justificado temor de ver rescindido seu contrato de trabalho pelo empregador, atrever-se-ia a exercitar, no curso da relação de trabalho, o direito de ação.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 512, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator